



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

DECRETO N.º 9357 DE 13 de Junho DE 2.001

Regulamenta a realização do processo seletivo para outorga de permissão para o exercício do Transporte Complementar Municipal e dá outras providências.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ, Prefeito Municipal de Taubaté, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que a delegação de execução de serviços de transporte coletivo a terceiro a título precário, compete ao Executivo Municipal,

DECRETA

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º – A outorga de permissão para execução do serviço de Transporte Complementar de Taubaté (TCTau) será precedida de processo seletivo público.

ART. 2º - O processo seletivo público observará as normas da Constituição Federal, da Lei 8.987/95, da Lei 8.666/93 e da Lei 3.491/01.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

TÍTULO II
DO PROCESSO SELETIVO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 3º – O processo seletivo terá início com a determinação para instauração de procedimento, expedido pelo Executivo Municipal, que principiará o processo administrativo que será autuado, protocolado e numerado.

Parágrafo único - Será constituído pelo Chefe do Executivo Municipal comissão especial que presidirá o processo seletivo.

ART. 4º – No processo administrativo a que se refere o artigo anterior, será juntado o edital de chamamento aos interessados em obter a Permissão para o serviço do Transporte Complementar de Taubaté (TCTau), bem como os envelopes contendo a documentação dos licitantes.

ART. 5º - O Edital conterà, no preâmbulo, a menção de que se refere à outorga de permissão para a execução de serviços de Transporte Público Urbano Coletivo de Passageiros pelo sistema de lotação, indicando o seguinte:

- I – Número de permissões a serem outorgadas;
- II – Prazo para recebimento dos documentos;
- III - Documentação necessária para participação do processo seletivo;
- IV – Local da entrega dos envelopes com a documentação necessária;
- V – Local e horário onde serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos ao processo seletivo;
- VI - Prazo da permissão;
- VII – Critério de seleção e de classificação.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

ART. 6º - O processo seletivo desdobrar-se-á em 02 (duas) fases, a saber:

- I – Habilitação;
- II – Classificação;

Parágrafo único - Cada fase realizada terá caráter eliminatório.

CAPÍTULO II
DA HABILITAÇÃO

ART. 7º – Deverão ser entregues, em envelope fechado, os documentos abaixo relacionados autenticados por cartório competente:

I - Habilitação Jurídica:

- a) Cópia de Cédula de Identidade, CPF e Título de Eleitor;
- b) Certidão de Casamento ou documento que comprove a existência de união estável ou companheirismo;
- c) Certidão de Nascimento dos filhos menores de 16 (dezesesseis) anos;
- d) Certidão Negativa de Ficha Criminal e Atestado de Antecedentes Criminais;
- e) Comprovante de que não possui outra renda advinda de outra atividade, seja com vínculo ou sem vínculo, com exceção de aposentados ou pensionista que percebam benefícios no valor de até 05 (cinco) salários mínimos mensais, na data de expedição do Decreto Regulamentar 9.342/01.

II - Comprovante de residência e domicílio no Município de Taubaté, no mínimo há 05 (cinco) anos ininterruptos, que deverá ser feita por, pelo menos, cinco dentre os documentos abaixo relacionados, desde que em nome do condutor:



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

- a) Conta de água em nome do interessado;
- b) Conta de luz em nome do interessado;
- c) Conta de telefone em nome do interessado;
- d) Capa do carne de IPTU em nome do interessado;
- e) Comprovante de votação dos três últimos pleitos eleitorais.
- f) Extrato bancários: Conta Corrente, Caderneta de Poupança ou outros;
- g) Carnes de pagamento de prestações ou financiamentos de casa própria;
- h) Contrato de locação de imóvel residencial, desde que registrado em cartório e acompanhado dos recibos de pagamento de aluguel em nome do interessado;
- i) Certificado de matrícula ou histórico escolar dos filhos na rede oficial de ensino desde que conste o endereço do aluno;
- j) Carteira de vacinação de filhos, desde que conste endereço.
- k) Certidão de nascimento de filhos menores de cinco anos.

III - Qualificação Técnica:

- a) Carteira Nacional de Habilitação, categoria "D";
- b) Comprovante de Inscrição Municipal como motorista autônomo expedida pelo Serviço de Cadastro Mobiliário da Prefeitura;
- c) Comprovante de inscrição no Instituto Nacional de Seguridade Social.
- d) Comprovante de aprovação em Curso de Direção Defensiva;



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

VI - Outros:

- a) Duas fotos 3X4 recentes;
- b) Requerimento solicitando a habilitação no processo seletivo, contendo a qualificação do interessado e instruído com documentos que comprovem o tempo do exercício da atividade de transporte alternativo no Município de Taubaté.
- c) Documentação do cobrador que atenda aos requisitos do Capítulo III, do Título II do Decreto 9.342, de 23 de maio de 2001.

ART. 8º - A inscrição poderá ser requerida por intermédio de procurador com poderes especiais.

ART. 9º - Será eliminado do processo seletivo o licitante que não atender ao disposto no artigo 7º.

ART. 10 - Após a abertura dos envelopes, proceder-se-á o exame e rubrica dos documentos apresentados, devendo, a Comissão Especial que preside o Processo Seletivo declarar o nome dos inscritos habilitados na primeira fase.

ART. 11 - Serão declarados habilitados os licitantes que:

I - Forem residentes no Município de Taubaté há, no mínimo, cinco anos;

II - Estiverem habilitados para conduzir profissionalmente veículo na categoria de aluguel;



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

III – Comprovadamente não possuírem fonte de renda advinda de outra atividade, seja com vínculo ou sem vínculo empregatício, com exceção de aposentados ou pensionistas que percebam benefícios no valor de até 05 (cinco) salários mínimos mensais, em 23 de maio de 2001, data da expedição do Decreto Regulamentar 9.342;

IV – Que tenha indicado um cobrador que atenda os requisitos legais.

V – Não tenha condenação, transitada em julgado, em crime doloso, desde que incompatível com a atividade;

VI – Que sejam inscritos no Serviço de Cadastro Mobiliário da Prefeitura Municipal de Taubaté como motorista autônomo;

VII – Que seja inscrito no Instituto Nacional de Seguridade Social como motorista autônomo.

VIII – Que tenha concluído Curso de Direção Defensiva;

ART. 12 – Na mesma decisão mencionada no artigo anterior serão declarados os licitantes inabilitados.

ART. 13 - Os licitantes inabilitados terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil após a publicação, para apresentarem recurso.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

ART. 14 - O recurso será dirigido ao presidente da Comissão Especial, que o apreciará previamente, em juízo de sustentação ou reforma, fundamentando sua decisão que, se não reformada, deverá ser remetida a autoridade superior para julgamento.

CAPÍTULO IV
DA CLASSIFICAÇÃO

ART. 15 - A segunda fase iniciará se não houver licitantes inabilitados, ou havendo, após a decisão dos recursos administrativos, desde que interpostos no prazo legal.

ART. 16 Será atribuído uma pontuação para cada licitante, que serão classificados ou desclassificados, ficando, estes últimos, excluídos do processo seletivo.

Parágrafo único - A pontuação, em ordem decrescente, observará os seguintes requisitos:

I - Tempo de experiência ininterrupto como condutor autônomo na atividade de transporte alternativo no Município de Taubaté:

a) Peso máximo 05 (cinco) para os que tiverem, pelo menos 02 (dois) anos no exercício ininterrupto do transporte alternativo no Município de Taubaté, contados na data de 26 de abril de 2001, data da publicação da Lei 3.491;

b) Peso 04 (quatro) para os que tiverem pelo menos um (01) ano e seis (06) meses no exercício ininterrupto do transporte alternativo no Município de Taubaté, contados na data de 26 de abril de 2001, data da publicação da Lei 3.491;

c) Peso 03 (três) para os que tiverem pelo menos um (01) ano e três (03) meses no exercício ininterrupto do transporte alternativo no Município de Taubaté, contados na data de 26 de abril de 2001, data da publicação da Lei 3.491;



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

000236

d) Peso 02 (dois) para os que tiverem o mínimo de um (01) ano no exercício ininterrupto do transporte alternativo no Município de Taubaté, contados na data de 26 de abril de 2001, data da publicação da Lei 3.491;

e) Peso 01 (um) para os que tiverem nove (09) meses no exercício ininterrupto do transporte alternativo no Município de Taubaté, contados na data de 26 de abril de 2001, data da publicação da Lei 3.491;

f) Peso 0 (zero) para os que tiverem menos de nove (09) meses no exercício ininterrupto do transporte alternativo no Município de Taubaté, contados na data de 26 de abril de 2001, data da publicação da Lei 3.491.

II - Licitante casado, ou então, união estável nos termos da Lei 9.278/96:

Peso: 02 (dois);

III - Número de filhos menores de 16 (dezesesseis) anos:

Peso por filho: 0,5 (meio) até o máximo de 02 (dois).

ART. 17 - Verificado empate, será melhor classificado o condutor autônomo que, anteriormente ao mês de junho/2000, já exercia a atividade de transporte alternativo e que não possua outra renda.

ART. 18 - Persistindo o empate, será realizado sorteio na presença dos licitantes, devendo ser lavrado termo circunstanciado e assinado pelos presentes.

Parágrafo único - O local, a data e o horário da realização do sorteio será publicado em órgão oficial e afixado no quadro de aviso do Departamento de Serviços Urbanos, do Departamento de Trânsito e da sede da Prefeitura Municipal.

ART. 19 - Após a realização de todos os atos conclusivos para a classificação definitiva do processo seletivo, será esta fixada e publicada em órgão oficial.

ART. 20 - Da decisão da Comissão Especial caberá interposição de recurso no prazo de cinco (05) dias, a contar da publicação.



Prefeitura Municipal de Tambaú
Estado de São Paulo

Parágrafo único - O recurso será dirigido ao Chefe do Executivo que apreciará previamente em juízo de sustentação ou reforma.

ART. 21 - Todo recurso administrativo terá efeito suspensivo.

ART. 22 - Os recursos administrativos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

ART. 23 - O julgamento dos recursos administrativos pelo Chefe do Executivo é definitivo.

ART. 24 - Não havendo recurso ou decididos estes, a autoridade presidente do processo seletivo declarará definitiva a classificação e, encaminhará a lista dos classificados ao Chefe do Executivo que a homologará e a publicará.

Parágrafo único - Será publicado também o local, dia e hora para apresentação do veículo.

CAPÍTULO III
DA APRESENTAÇÃO DO VEÍCULO

ART. 25 - Na data assinalada no parágrafo único, do artigo 24, o licitante deverá apresentar seu veículo para vistoria, acompanhado dos documentos abaixo relacionados, autenticados por cartório competente:

I - Certificado de propriedade do veículo, acompanhado do seguro obrigatório e do comprovante do pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotores, de veículo tipo "perua", van ou similar;



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

II - Comprovante de registro do veículo no Município de Taubaté, no Órgão Executivo de Trânsito do Estado, classificado na categoria de veículo de aluguel;

III - Certificado de Vistoria expedido pela Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN.

VI - Apólice de seguro de Responsabilidade Civil Facultativa e seguro de Acidente Pessoais para Passageiro.

ART. 26 - Será elaborado um Auto de Vistoria para cada veículo, devendo ser juntado no processo administrativo de cada licitante.

ART. 27 - A vistoria deverá ser de acordo com os requisitos técnicos a serem observados para a circulação dos veículos da categoria de aluguel, estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro e demais disposições do Decreto n.º 9.342, de 23 de maio de 2001, que regulamenta a atividade de Transporte Complementar Municipal.

ART. 28 - Deverá ser verificado as condições gerais de segurança, higiene, conservação e funcionamento do veículo.

ART. 29 - Deverá ser constatada a idade de fabricação do veículo.

ART. 30 - Os veículos que necessitarem de pequenos reparos poderão apresentar-se para nova vistoria na mesma data e até o final do horário previsto para o término das vistorias.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

000239

ART. 31 - Perderá a permissão o licitante que não apresentar o veículo no local, dia e hora determinados no parágrafo único, do artigo 24, para serem vistoriados ou que não atenda ao disposto no artigo 32, deste decreto, implicando no chamamento do próximo colocado na lista de classificação.

ART. 32 – Após a conclusão das vistorias, o Presidente da Comissão Especial declarará aptos para o exercício do Transporte Complementar Municipal os veículos que:

I - Sejam de propriedade do licitante ou tratando-se de arrendamento mercantil seja ele o único beneficiário.

II – Tenham capacidade mínima de 09 (nove) e máxima de 14 (quatorze) passageiros, além do condutor e do cobrador;

III – Tenham terceira luz de freio (breaklight);

IV – Tenham cintos e demais equipamentos de segurança de acordo com o estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro;

V – Estejam licenciados no município de Taubaté;

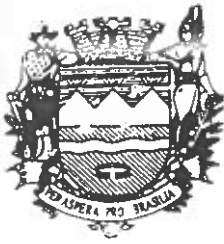
VI – Tenham equipamento registrador instantâneo inalterável da velocidade e tempo - Tacógrafo;

VII – Sejam de cor branca.

VIII - Estejam em boas condições de segurança, funcionamento, higiene e conservação;

IX – Estejam de acordo com as normas federais, estaduais e municipais de segurança;

X – tenham até cinco anos de fabricação;



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 35 - Os condutores auxiliares serão selecionados dentre os habilitados no processo seletivo, obedecendo a ordem numérica de classificação, observando, se necessário, os artigos 17 e 18 deste decreto, na presença dos interessados, devendo ser lavrado Termo Circunstanciado que deverá ser assinado pelos presentes.

Parágrafo único – Aviso contendo o local, a data e o horário da realização da escolha será publicado em Órgão Oficial do Município e afixado no quadro de aviso do Departamento de Serviços Urbanos, do Departamento de Trânsito e na sede da Prefeitura Municipal de Taubaté.

ART. 36 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Executivo Municipal.

ART. 37 – A permissão será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos da Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei Municipal 3.491, de 26 de abril de 2001 e sua regulamentação.

ART. 38 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 13 de junho, 356º da elevação de Taubaté à categoria de Vila e 361º da fundação do núcleo urbano de Taubaté, por Jacques Felix.

[Assinatura]
JOSÉ BERNARDO ORTIZ
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Área Técnico Legislativa, aos 13 de junho 2001.

[Assinatura]
MARIA ADALGISA MARCONDES CORREA
RESPONDENDO PELA GERÊNCIA DA ÁREA TÉCNICO LEGISLATIVA